

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 23/07/2019

GCDD-41

88 TC-006414.989.16-0

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marco Antonio Daniel.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. JABORANDI. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REPASSES AO LEGISLATIVO EFETUADOS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. PLANEJAMENTO INADEQUADO. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE NA GESTÃO DO ENSINO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO INEFICAZ. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

1. A administração deverá se empenhar na obtenção de superávits primários para regularizar as finanças do Município, prejudicada pelos sucessivos déficits orçamentários apresentados nos últimos exercícios.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão do relatório (Evento 97.41) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Os relatórios emitidos mensalmente são pré-moldados pelo sistema de informática e a Responsável pelo Controle Interno não levou ao conhecimento

do Chefe do Poder Executivo a ocorrência relevante do déficit da execução orçamentária apurado durante o exercício;

- ✓ Os relatórios apresentados não abordam os aspectos operacionais dos serviços prestados à população (como saúde, educação, etc), demonstrando ausência de efetividade.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- ✓ A análise dos anexos da LDO demonstrou que os indicadores e metas físicas atreladas à maioria dos programas governamentais não permitem a compreensão das realizações pretendidas e/ou conquistadas pela Administração, denotando a precariedade do Setor de Planejamento;
- ✓ A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa e suas ações demonstram sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias conforme exigido pelo artigo 5º da LRF (letra “a”);
- ✓ O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA demonstram falhas de compatibilidade (letra “b”);
- ✓ Não há estrutura administrativa voltada para planejamento com a criação de cargos específicos (letra “c”);
- ✓ A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menos de 8 horas por ano (letra “d”);
- ✓ Os servidores de outros setores não recebem treinamento sobre planejamento, o que pode dificultar nos casos de eventuais substituições ou acréscimo de valores (letra “e”);
- ✓ Os setores da Prefeitura Municipal não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações (letra “f”);
- ✓ Autorização para abertura de créditos adicionais por decreto em percentuais que podem desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária (letra “g”);
- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet, conforme recomenda o artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/2011 (letra “h”);
- ✓ As audiências públicas dos 2º e 3º quadrimestres foram realizadas de forma a inibir a participação da classe trabalhadora no debate (letra “i”);
- ✓ Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular (letra “j”);
- ✓ Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do Governo Federal ou Estadual como técnica de pesquisa para apoiar o que se pretende propor como solução (letra “k”);
- ✓ O sistema informatizado para planejamento municipal não é descentralizado (letra “l”);
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados (letra “m”);
- ✓ Não há relatórios sobre a execução do planejamento de modo a aferir a situação atual e os avanços obtidos ao longo da execução dos programas governamentais (letra “n”).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ A execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 635.748,65 (2,79%), aumentando o déficit financeiro do ano anterior, em infração ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro deficitário em R\$ 1.396.768,46, demonstrando aumento de 83,53% no déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata = 0,39).

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, cuja validade do último CRP emitido se expirou em 27/07/2016.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- ✓ Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal ocorreram em desobediência ao que prescreve o artigo 168 da Constituição Federal, haja vista que não observaram o valor previsto e/ou prazo de encaminhamento, sendo, a maioria, repassado de forma fracionada em mais de uma parcela.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Cargos de Secretários Municipais cujas atribuições e os requisitos para o provimento não foram definidos em Lei, dentre eles o nível de escolaridade, não sendo possível verificar a observância ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- ✓ Existência de cargos em comissão que não possuem os requisitos de nível de escolaridade superior para investidura, contrariando a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C+

- ✓ Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei Federal nº 6.830/80 (letra “a”);
- ✓ Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS (letra “b”);
- ✓ O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no CTN, artigos 33, 97 e 148 (letra “c”).

B.3.1. 2ª FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA DE VEÍCULOS) E SUA MANUTENÇÃO

- ✓ Os veículos não dispõem de dispositivos de segurança que visem dificultar o roubo/furto;
- ✓ Não há estudo elaborado de dimensionamento técnico da frota;
- ✓ Não foi realizado no início do mandato, levantamento devidamente formalizado, identificando as condições da frota;
- ✓ O Município não possui legislação que regulamente o uso da frota, nem plano de manutenção preventiva;
- ✓ Não são realizadas avaliações para substituição de veículos considerados obsoletos e/ou com alto custo de manutenção;
- ✓ Não há cadastro atualizado dos servidores autorizados a conduzir os veículos.

C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C

- ✓ Nenhum dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental concluiu o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (letra “a”);
- ✓ O Município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal (letra “b”);

- ✓ Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, artigo 4.2.2 (letra “c”);
- ✓ Em todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental a área por aluno é menor que 1,875 m², contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, em seu artigo 4.3.3 (letra “d”);
- ✓ O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/2015 (letra “e”);
- ✓ O Município possui em média mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o Parecer CNE/CEB nº 08/2010 (letra “f”);
- ✓ As unidades de ensino destinadas a Creches, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental necessitavam de pequenos reparos em dezembro de 2017 (letra “g”);
- ✓ Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei Federal nº 6.437/1977 (letra “h”);
- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (letra “i”);
- ✓ Não houve despesas com recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de Creche em 2017 (letra “j”);
- ✓ A porcentagem de professores efetivos com pós-graduação no ano de 2017 em Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental foi inferior a 50% (letra “k”);
- ✓ O piso salarial de parte dos Professores Adjuntos da Pré-Escola (PAEB) é inferior ao piso nacional (letra “l”);
- ✓ A entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017 ocorreu apenas no 2º semestre/2017 (letra “m”).

C.4. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ O Contrato nº 088/2017, selecionado para análise da licitação e do acompanhamento da execução contratual, apresentou desatendimento à Lei de Licitações.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B+

- ✓ A Gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica (letra “a”);
- ✓ A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%, conforme parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016 (letra “b”);
- ✓ O Hospital Municipal “Dr. Amadeu Pagliuso” não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), como recomendam o Decreto Estadual nº 56.819/2011 e a Lei Federal nº 6.437/1977 (letra “c”);
- ✓ O Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra “d”).

D.3. 1ª FISCALIZAÇÃO ORDENADA - SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAÚDE – INSPEÇÃO REALIZADA NO HOSPITAL MUNICIPAL “DR. AMADEU PAGLIUSO”

- ✓ Não existem regras estabelecidas relativas ao acondicionamento e tratamento dado aos resíduos hospitalares gerados.

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C+

- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme prevê o Decreto Federal nº 7.217/2010 (letra “a”);
- ✓ Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme prevê a Lei Federal nº 9.433/1977 (letra “b”);
- ✓ O Município não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, conforme prevê a Lei Federal nº 6.938/1981, artigo 6º, § 3º (letra “c”);
- ✓ Nem todos os servidores da estrutura do meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana (letra “d”);
- ✓ O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (letra “e”);
- ✓ O Município não está habilitado junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) para licenciar os empreendimentos de impacto local (letra “f”);
- ✓ Antes de aterrar o lixo o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “g”);
- ✓ Não é realizada a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “h”);
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil elaborado e implantado, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações (letra “i”);
- ✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado conforme determina a Lei Federal nº 12.305/2010 (letra “j”);
- ✓ Quanto aos resíduos sólidos da construção civil, o responsável pela triagem é a Prefeitura, em desacordo com o artigo 9º da Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações (letra “k”);
- ✓ A equipe da Prefeitura Municipal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientada/treinada para realizar a poda de maneira correta (letra “l”).

F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C

- ✓ O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei Federal nº 12.340/2010 (letra “a”);
- ✓ O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, nem estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/2012 (letras “b” e “d”);
- ✓ Não é utilizada nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil (letra “c”).

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Ausência de previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas na Lei de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Jaborandi.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C

- ✓ Não há pessoal de TI envolvido no processo de compra cujos objetos são equipamentos, softwares ou serviços de TI (letra “a”);
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação e um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação (letras “b” e “c”);
- ✓ Ausência de documento formal sobre a Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (letra “d”);
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), conforme prevê a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como os dados relativos a atas da Comissão de Licitação de Processos Licitatórios não são divulgados na internet (letras “e” e “f”).

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não foram atendidas as recomendações deste E. Tribunal de Contas referentes às contas anuais de 2014 e 2015.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 101.1 e 104.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Eventos 118 e 119).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 128).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido aos déficits orçamentário e financeiro, além de repasses intempestivos e de forma fracionada ao Legislativo Municipal e ausência de legislação regulamentando as atribuições e os níveis de escolaridade requeridos para alguns dos cargos comissionados.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.1.1, A.2, B.1.6, B.3.1, C.2, C.4, D.2, E.1, F.1 e G.3*.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (Evento 143).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	C+	B+	C	B+	C	C	C	C+	6.644
2016	C+	B+	C	B	C	C	C	C+	6.651
2017	C	B+	C	C+	C+	C	C	C+	6.917

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “C+”, em fase de adequação), com apenas algumas alterações em relação ao exercício anterior, sendo que 4 das 7 dimensões que compõem o índice receberam conceito mínimo na metodologia adotada.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Jaborandi**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 2,79%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,48%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	64,59%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,45%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,97%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal no valor estipulado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, porém de forma parcelada e fora do prazo.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívidas judiciais.

2.4. FINANÇAS

Os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit orçamentário, de R\$635 mil, equivale a 2,79% da receita

arrecadada, podendo assim ser relevada de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, por representar menos de um mês de arrecadação¹.

Idêntico raciocínio se aplica ao déficit financeiro do exercício de 2017, de R\$1,396 milhão, que representa menos de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida, podendo igualmente ser relevado².

Nada obstante, observo que o exercício de 2017 é o quarto seguido em que a Prefeitura de Jaborandi apresenta índice negativo na execução do orçamento. Os sucessivos déficits, ainda que individualmente pequenos, pressionam as finanças do Município e acendem um sinal de alerta para a Administração.

Nesse sentido, além do aumento do déficit financeiro, verifico que o resultado econômico foi negativo, com consequente diminuição do saldo patrimonial. As dívidas da Prefeitura aumentaram cerca de 20%, tanto a de curto quanto a de longo prazo. O índice de liquidez imediata, de 0,39, indica falta de capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

Também os repasses ao Legislativo foram feitos fora do prazo e de forma fracionada, como consequência da insuficiência financeira do Município.

As dificuldades enfrentadas pela Administração são reflexos da fragilidade do setor de Planejamento. A Fiscalização apurou que os indicadores e metas físicas estipulados na LDO não são adequados para aferir o correto direcionamento dos trabalhos do Executivo, além de diversos pontos levantados no questionário do IEG-M, ao qual foi atribuído conceito “C” (em fase de adequação) nesta dimensão de análise.

As impropriedades tratadas nesse tópico poderiam, em alguns casos, dar causa a parecer desfavorável às contas de 2017 do Executivo de Jaborandi. No entanto, por se tratar do primeiro ano de mandato do prefeito, creio ser possível relevar as ocorrências, com emissão de **ressalvas** aos

¹ A receita arrecadada em 2017 foi de R\$22,807 milhões, equivalente a R\$1,900 milhão por mês.

² A RCL de 2017 foi de R\$22,426 milhões, equivalente a R\$1,869 milhão por mês.

demonstrativos.

Determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo.

Determino, ainda, que sejam observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal quanto ao prazo e forma dos repasses ao Legislativo.

2.5. ENSINO

De acordo com o relatório da Fiscalização, o Município de Jaborandi aplicou 26,48% de suas receitas de impostos em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

Consultando o site do INEP³, verifiquei, ainda, que tanto os alunos dos anos iniciais quanto os alunos dos anos finais do ensino fundamental atingiram a meta projetada para o IDEB de 2017, em ambos os casos obtendo avaliação melhor que a obtida no exame de 2015.

Contudo, o IEG-M i-Educ apurado caiu um nível em relação ao exercício anterior, passando da avaliação “C+” (em fase de adequação) para “C” (baixo nível de adequação), o menor adotado pela metodologia de avaliação criada por este Tribunal de Contas.

Verificando as respostas fornecidas pela Prefeitura, é possível identificar uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, dentre as quais destaco:

→ Turmas com número excessivo de alunos;

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

- Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em unidades de Ensino;
- Piso salarial inferior ao piso nacional;
- Uniformes para o ano de 2017 entregues apenas no segundo semestre.

Determino à Origem que analise os pontos do questionário do IEGM que levaram à avaliação negativa na área do Ensino, planejando seus investimentos na correção das falhas apontadas, objetivando o aprimoramento do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação.

2.6. CONTROLE INTERNO

A fiscalização constatou ineficácia do sistema de controle interno do Município de Jaborandi, impropriedade que ganha relevância diante dos déficits orçamentário e financeiro obtidos no exercício.

O controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **recomendar** à Origem que adote providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais objetiva e eficiente.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As despesas de pessoal ultrapassaram o limite estabelecido pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa situação implica em diversas restrições estabelecidas pelo mesmo dispositivo legal, que **deverão** ser observadas pelo Executivo de Jaborandi. **Recomendo** a adoção de medidas eficazes para redução do índice a valor abaixo do limite prudencial.

Com relação aos requisitos de escolaridade para provimento dos cargos comissionados, saliento que tais cargos, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁴.

A equipe técnica apontou diversas impropriedades relativas à Frota Municipal e ao Hospital Municipal Dr. Amadeu Pagliuso durante a Fiscalização Ordenada. Embora a Prefeitura tenha regularizado a maioria delas, ainda existem algumas pendências que demandam ações imediatas da Administração, o que fica aqui **recomendado**.

As demais falhas tratadas nos itens A.2. IEGM – i-Planejamento, B.1.6. Encargos, B.2. IEGM – i-Fiscal, D.2. IEGM – i-Saúde, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e da SDG e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, porém **COM RESSALVAS** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);
- Realize os repasses ao Legislativo na forma, valor e prazo estipulados pela Constituição Federal (determinação);
- Aprimore o planejamento do setor educacional, utilizando os dados do IEGM (determinação);
- Aprimore o setor de controle interno;
- Atente às limitações impostas pelo artigo 22 da LRF e adote medidas eficazes para redução do índice de despesas de pessoal a valor abaixo do limite prudencial;
- Garanta compatibilidade de escolaridade dos servidores comissionados com as atribuições dos respectivos cargos;
- Regularize as impropriedades pendentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas de inspeção da Frota Municipal e do Hospital Municipal Dr. Amadeu Pagliuso;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2. IEGM – i-Planejamento, B.1.6. Encargos, B.2. IEGM – i-Fiscal, D.2. IEGM – i-Saúde, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO